



ACÓRDÃO N°
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO N° 0025355-79.2018.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: 9ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA
RECORRENTE: MAYANA MARIANA AZEVEDO DE SOUSA
RECORRENTE: JANAÍNA MOY FERREIRA
ADVOGADO: ALEX LOBO CARDOSO (OAB- 24.993)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA: BRENO LUZ MORAIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO (ART.138 E 139, DO CÓDIGO PENAL). QUEIXA CRIME.REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. DECADÊNCIA. IRREGULARIDADE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DAS QUERELANTES. DECISÃO MANTIDA.
1. A ausência de procuração com poderes especiais ou a falta da assinatura do querelante na queixa-crime é vício sanável somente dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses, visto que o procurador das Ofendidas, sem os mencionados poderes, não se presta para ser o titular da ação penal.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho Silveira.

Belém/PA, 29 de outubro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

Pág. 1 de 5

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



ACÓRDÃO N°
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO N° 0025355-79.2018.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: 9ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA
RECORRENTE: MAYANA MARIANA AZEVEDO DE SOUSA
RECORRENTE: JANAÍNA MOY FERREIRA
ADVOGADO: ALEX LOBO CARDOSO (OAB- 24.993)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA: BRENO LUZ MORAIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interpostos por MAYANA MARIANA AZEVEDO DE SOUSA e JANAÍNA MOY FERREIRA por intermédio do advogado, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Criminal de Belém/PA (fls. 165-166) que rejeitou a queixa crime formulada contra VANIELLE FERNANDES LIMA, EVELYN CRISTINA AMORIM BRANDÃO e FÁBIO OLIVEIRA, nos termos do art. 395, inciso II do Código de Processo Penal.

Queixa-Crime (fls. 02-05), As querelantes MAYANA MARIANA AZEVEDO DE SOUSA e JANAÍNA MOY FERREIRA foram vítimas de Calúnia de Difamação praticado pelos querelados Vanielle Fernandes Lima, Evelyn Cristina Amorim Brandão e Fábio Oliveira divulgaram em redes sociais que as autoras ceifaram a vida de um amigo, e ainda levaram o corpo deste para um motel para lavar o cadáver, bem como, forjaram o crime de latrocínio e ainda deixaram o agonizando com vida na Mata da Ceasa, fato esse em dissonância com a verdade, o que deixou as querelantes sentindo-se ofendidas, pois suas imagens foram deterioradas perante terceiros que leram a publicação postada na rede social e presenciaram este cenário plangente e repugnante. Este ato tornou-se público e notório, pois as Querelantes são pessoas de boa índole, conduta ilibada e atitudes escorreitas, assim conhecidas não só na comunidade, como também em outros municípios, é incalculável a quantidade de pessoas que tiveram acesso a este post. Diante dos fatos os Querelados foram denunciados pelo delito descrito nos artigos 138 e 139, ambos do Código Penal Brasileiro.

Na sentença (fls. 165-166), que rejeitou a queixa-crime formulada contra VANIELLE FERNANDES LIMA, EVELYN CRISTINA AMORIM BRANDÃO e FÁBIO OLIVEIRA, nos termos do art. 395, inciso II do Código de Processo Penal.

Em razões recursais (fls. 191-194), requerem que seja admitido e provido o presente Recurso de Sentido Estrito, para reformar a decisão monocrática, obrigando o recebimento da queixa-crime, instaurando a instrução probatória com o seu devido prosseguimento regular da ação penal.



Em sede de contrarrazões (fls. 191-194), a Defensoria Pública se manifesta pelo conhecimento do recurso, e em razão da exordial carecer de pressuposto processual necessário para o exercício da ação penal e, ainda, a juntada de procuração após o prazo decadencial previsto em lei, roga a pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se, in totum, a irretocável decisão recorrida.

Nesta instância superior (fls. 201-203v), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Douto Procurador de Justiça Luiz César Tavares Bibas, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto por MAYANA MARIANA AZEVEDO DE SOUSA e JANAINA MOY FERREIRA.

É o relatório.

Sem revisão, em obediência ao art. 610 do CPP.

Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo questões prévias a serem analisadas, passo a adentrar no mérito do presente recurso.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelas Requerentes MAYANA MARIANA AZEVEDO DE SOUSA e JANAINA MOY FERREIRA, contra a decisão exarada pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de Belém, que rejeitou a queixa crime ofertada contra VANIELLE FERNANDES LIMA, EVELYN CRISTINA AMORIM BRANDÃO E FÁBIO OLIVEIRA, quanto aos crimes tipificados nos arts. 138 139 do Código Penal, o juízo de primeiro grau prolatou sua decisão sob o fundamento de ausência de pressuposto formal para o exercício da ação penal privada, condição de procedibilidade para a promoção da ação.

Da ausência da procuração acostada nos autos. vislumbra-se que as querelantes não atentaram para as exigências estabelecidas na norma do artigo 44 do Código de Processo Penal, posto que deixou de apresentar mandato procuratório que faça menção ao fato criminoso imputados aos querelados, que assim estabelece:

Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

A referida omissão é possível de ser sanada, desde que dentro do prazo



decadencial de seis meses, a contar da data do fato.

No presente caso, verifica-se que a Queixa Crime foi apresentada em 11/11/2018. Com efeito, imperioso reconhecer que a procuração com poderes especiais, fora protocolizada em 30/05/2019, quando da interposição do presente recurso em sentido estrito. Considerando que a devida regulamentação transcorreu mais de seis meses, incorrendo o decurso do prazo decadencial.

Assim, mesmo que o Magistrado entendesse por bem determinar a emenda da inicial, não haveria mais tempo hábil para a intimação, pois já se encontra decaído o direito de ação.

[...] Logo, tendo em vista que a irregularidade mencionada na procuração não foi sanada dentro do prazo decadencial, é de se reconhecer que a pretensão punitiva está fulminada pela decadência, impondo-se a extinção da punibilidade dos querelados.

Como bem apontado nas contrarrazões ministeriais, de fato não é razoável que o vício possa ser sanado a qualquer tempo no processo. Isso porque a exigência do procurador com poderes especiais ocorre justamente por se tratar de ação penal privada, de forma que o titular da ação penal é exclusivamente o ofendido.

A ausência de procuração com poderes especiais ou a falta da assinatura do querelante na queixa-crime é vício sanável somente dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses, visto que o procurador do ofendido, sem os mencionados poderes, não se presta para ser o titular da ação penal.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECADÊNCIA. IRREGULARIDADE NA PROCURAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO QUERELANTE. DECISÃO MANTIDA. Considerando que a procuração, com poderes especiais, conforme determina o artigo 44 do CPP, somente veio aos autos após o prazo decadencial de 06 meses, previsto no art. 38 do CPP, cujo ato é essencial ao recebimento da ação penal privada, correto o reconhecimento da decadência pelo juízo de origem. Julgada extinta a punibilidade do autor do fato (art. 107, IV, do CP). Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Crime N° 70078640869, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 30/08/2018)

Pelos motivos supramencionados, a decisão de extinção de punibilidade é inalterável.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.



Belém/PA, 10 de setembro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora